



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.049/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 01434 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **05.049/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Argentina Moura de Aquino**, Enfermeira, matrícula nº 70.602-7, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 49/50, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificação do ato aposentatório, em virtude da existência de ilegalidade no cálculo dos proventos;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fls. 67, constatou que a Autarquia Previdenciária corrigiu o ato de concessão da aposentadoria, fls. 62, adequando-o a regra mais benéfica à aposentanda, permitindo a aplicação dos princípios da integralidade e paridade, sanando a irregularidade existente, concluindo pela concessão do respectivo registro;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de setembro de 2010.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**